



Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELA SEGURADORA AO SEGURADO, EM VIRTUDE DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA - HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: "EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELA SEGURADORA AO SEGURADO, EM VIRTUDE DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA - HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0601870-45.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. ". Sessão: 28 de junho de 2021.

**Processo: 0622039-24.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amelia Wanderley Morgado.

Advogado: Danton Cavalcante Bezerra (OAB: 12258/AM).

Apelada: Nancy Batista da Silva.

Advogado: Caio Tasso Silva Queiroz dos Santos (OAB: 7556/AM).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. RESCISÃO LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.- Em havendo danificação de elementos do imóvel, bem como incômodos à vizinhança, provados por provas testemunhais e fotografias, tem-se como razoável a rescisão do contrato de locação, com a aplicação de penalidade prevista no pacto;-Apelação cível conhecida e desprovida.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. RESCISÃO LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Em havendo danificação de elementos do imóvel, bem como incômodos à vizinhança, provados por provas testemunhais e fotografias, tem-se como razoável a rescisão do contrato de locação, com a aplicação de penalidade prevista no pacto; -Apelação cível conhecida e desprovida. ". Sessão: 28 de junho de 2021.

**Processo: 0623339-89.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Jefferson Rodrigues Castelo.

Advogada: Lorena Santana Pimentel (OAB: 11224/AM).

Apelado: Swiss Park Manaus Incorporadora Ltda.

Advogado: Luciana Buzatto Peres (OAB: 239449/SP).

Advogado: Sally Scarparo Sendas (OAB: 236968/SP).

Advogado: Thais Piechottka (OAB: 307992/SP).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR DESINTERESSE EXCLUSIVO DO ADQUIRENTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/97 - NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE O CDC - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. - A relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº 9.514 /1997, o que inviabiliza a pretensão de rescisão contratual sob alegação de dificuldades financeiras da devedora-fiduciante. - Por se tratar de legislação específica, afasta a aplicação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.- Precedentes do STJ.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR DESINTERESSE EXCLUSIVO DO ADQUIRENTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/97 - NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE O CDC - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. - A relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº 9.514 /1997, o que inviabiliza a pretensão de rescisão contratual sob alegação de dificuldades financeiras da devedora-fiduciante. - Por se tratar de legislação específica, afasta a aplicação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. - Precedentes do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0623339-89.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. ". Sessão: 28 de junho de 2021.

**Processo: 0628215-19.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Telemar Norte Leste S/A.

Advogado: Eládio Miranda Lima (OAB: 86235/RJ).

Apelado: Compre Bem Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda - Me.

Advogado: Jose Wagner Nepomuceno de Lima (OAB: 35272/CE).

Advogada: Larissa Campos Rubim (OAB: 11145/AM).

Advogada: Goreth Campos Rubim (OAB: 8542/AM).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - PROVA - ÔNUS DO RÉU - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A LICITUDE DA COBRANÇA PELA EMPRESA DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - VALOR ARBITRADO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.. DECISÃO: "EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - PROVA - ÔNUS DO RÉU - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A LICITUDE DA COBRANÇA PELA EMPRESA DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO



- DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - VALOR ARBITRADO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0628215-19.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. “. Sessão: 28 de junho de 2021.

**Processo: 0629181-55.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Viação Cidade de Mauá Ltda.  
Advogado: Joselma Rodrigues da Silva (OAB: A579/AM).  
Advogado: Joselma Rodrigues da Silva (OAB: A579/AM).  
Apelado: Donisete Pereira Braga.  
Apelado: Eduardo Monteiro Pacheco.  
Apelado: Paulo Eugênio Pereira Junior.  
Apelado: Município de Mauá.  
Advogada: Thais de Almeida Miana (OAB: 339200/SP).  
Apelado: Auttran Industria e Comercio Ltda.  
Apelado: PK9 Tecnologia Serviços Ltda.  
Apelado: Suzantur Transportadora Turística.  
Advogado: José Carlos da Anunciação (OAB: 131142/SP).  
Apelado: Alessandro Baumgartner.

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, V, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA MATERIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EVIDENCIADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.. DECISÃO: “EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV, V, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA MATERIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EVIDENCIADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0629181-55.2013.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. “. Sessão: 28 de junho de 2021.

**Processo: 4000812-54.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Décio Flávio Goçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM).  
Agravada: Maria dos Santos Laurentino Barreto.  
Advogado: Adenil de Sousa Junior (OAB: 15482/AM).

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA. I. Da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora;II. Constatados documentos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da agravada, bem como presente o perigo de dano em razão da essencialidade inerente ao serviço de energia elétrica, a concessão da tutela é medida que se impõe;III. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA. I. Da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; II. Constatados documentos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações da agravada, bem como presente o perigo de dano em razão da essencialidade inerente ao serviço de energia elétrica, a concessão da tutela é medida que se impõe; III. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4000812-54.2021.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. “. Sessão: 28 de junho de 2021.

**Processo: 4002074-39.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda..  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).  
Agravado: João Kalleb Corrêa Góis (Representado(a) por sua Mãe).  
Agravado: Luzia Fernanda de Lima Corrêa.  
Advogado: Alexandre Barbosa Costa (OAB: 30098/CE).  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE “AME”. MEDICAÇÃO “SPINRAZA (NUSINERSEN)”. NEGATIVA DA SEGURADORA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO. INSUBSISTÊNCIA. ROL DA ANS. NÃO TAXATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.I - A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que o rol de procedimentos estabelecido pela ANS não tem caráter exaustivo, de modo que, não havendo exclusão contratual específica, deve prevalecer a cobertura para tratamentos